

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

1º Juízo Cível

Processo nº 1203/13.3TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Alexandrina Emília Ribeiro Santos Melo Pereira”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 19 de Junho de 2013

I – Identificação da Devedora

Alexandrina Emília Ribeiro Santos Melo Pereira, N.I.F. 212 638 394, residente na Rua Alberto Sampaio, 172, 1º Direito, freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora é casada com Luís Filipe Abreu Pereira desde 12 de Junho de 1994. Os problemas da devedora e do marido advêm na sua maioria de um contrato de mútuo realizado em Fevereiro de 2006 com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” para aquisição de habitação no valor de Euros 250.000,00. Durante algum tempo os rendimentos obtidos pelo marido da devedora possibilitaram o cumprimento deste contrato, situação que se alterou em Dezembro de 2006, data em que a devedora e o marido deixaram de cumprir com este contrato.

A juntar a este passivo estão ainda dívidas decorrentes da utilização de cartões de crédito e ainda uma livrança vencida em Março de 2003¹.

O marido da devedora foi declarado insolvente por sentença datada de 9 de Março de 2011 no âmbito do processo nº 768/11.9TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, processo em que o signatário exerce igualmente funções como administrador da insolvência.

Em Outubro de 2011 a devedora constituiu a sociedade “Parcela D`Afectos, Unipessoal, Lda.”², NIPC 509 575 196, com sede na Rua Alberto Sampaio, nº 172 - 1º Direito, freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão. Não tendo esta

¹ Do incumprimento do contrato subjacente a esta livrança resultou a interposição da acção executiva 468/05.9YYPRt do 1º Juízo, 3ª Secção, dos Juízos Cíveis do Porto.

² A devedora é sócia e gerente desta sociedade desde a sua criação. Esta sociedade dedica-se às actividades dos centros de enfermagem, postos de enfermagem e similares, e a actividade independente dos enfermeiros, assim como as actividades de fisioterapia, optometria, ortóptica, dietética, hidroterapia, massagem, ginástica médica, terapia, quiropodia, homeopatia, acupunctura, hipoterapia, psicologia e actividades similares, exercidas em consultórios privados, nos postos médicos das empresas, escolas, lares, no domicílio ou noutros locais. Compreende também as actividades exercidas pelos assistentes dentários, pelas enfermeiras dentárias de escolas e higienistas, as actividades desenvolvidas em centros de dia e centros de convívio, para pessoas idosas, bem como o comércio a retalho de perfumes, sabonetes, cosméticos e outros produtos de higiene pessoal. Esta sociedade tem a actividade cessada para efeitos de IVA desde 31 de Julho de 2012.

Insolvência de “Alexandrina Emília Ribeiro Santos Melo Pereira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1203/13.3TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

sociedade gerado os rendimentos esperados pela devedora, esta optou por exercer a sua actividade por conta de outrem, onde se encontra actualmente a trabalhar.

Apesar da sua actividade profissional, os rendimentos da devedora demonstraram ser insuficientes para cumprir pontualmente os compromissos assumidos.

Sem rendimentos nem património capazes de responder pelo seu passivo, a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

A devedora trabalha actualmente na sociedade “**We Care – Multivaze, Lda.**”, onde exerce funções como enfermeira e auferir um rendimento mensal bruto de **Euros 800,00**.

A devedora mora actualmente em casa de familiares com os seus dois filhos menores, com 13 e 16 anos de idade.

III – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente

Insolvência de “Alexandrina Emília Ribeiro Santos Melo Pereira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1203/13.3TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferi actualmente um rendimento mensal bruto no valor de Euros 800,00, pelo que o rendimento disponível da devedora poderá ser legalmente fixado entre os **Euros 315,00** e os **Euros 0,00**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, já que, apesar da maturidade das datas de vencimento das obrigações, apenas se verificou a situação de acumular dos juros de mora.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos bens constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 19 de Junho de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Alexandrina Emília Ribeiro Santos
Melo Pereira”**

Processo nº 1203/13.3TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I n v e n t á r i o
(A r t i g o 1 5 3 º d o C . I . R . E .)

Insolvência de “Alexandrina Emília Ribeiro Santos Melo Pereira”

Inventário (artigo 153º do C.I.R.E.)

Processo nº 1203/13.3TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Direito à Meação sobre Imóvel: Prédio Urbano	Rua Alberto Sampaio, António Machado, freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão	Composto por fracção autónoma em regime de propriedade horizontal, designada pela letra Y e destinada a habitação, tipo T5, no primeiro andar esquerdo, Bloco A, e garagem na cave com os números 22 e 23. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Famalicão sob o nº 2099-Y da freguesia de Calendário. Inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 3930-Y da freguesia de Calendário.	Valor tributável de 246.520,00€

Castelões, 19 de Junho de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)